



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 023 DE 04 DE maio 2015.

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 049	livro: 23	Fis. 59
Data:		04/05/15
Horas:		17:45
Funcionário: <i>Spauze</i>		
FUNCIONÁRIO		

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa autorizar o Poder executivo Municipal a disponibilizar maquinários do Município ao 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, situado no Município de Aragarças-Go.

Consiste em apoio ao Órgão Federal na execução de serviços na área de acampamento básico para formação de Soldado do Exército Brasileiro, com a disponibilização de 01 (uma) carregadeira e 01 (uma) motoniveladora, acompanhado de seus respectivos operadores, em razão da incidência de fortes chuvas na área de Acampamento do 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, o que ocasionou algumas erosões e desnivelamentos de vias de acesso.

Posto isto, nada mais justo que o Município preste apoio ao 58º Batalhão de Infantaria Motorizado para que se torne possível a realização de mais uma etapa importante na Formação do Soldado do Exército Brasileiro, Soldados esses provenientes de Barra do Garças, Aragarças, Pontal e região adjacente, o qual contribuem para a garantia da soberania nacional, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, salvaguardando os interesses nacionais e cooperando com o desenvolvimento nacional e o bem-estar social.

Cabe ressaltar que o responsável pela solicitação, deverá arcar com o combustível (eis) do(s) maquinário(s) do Poder Público Municipal, manutenção dos veículos, bem como as horas laboradas pelos operadores das respectivas máquinas. Tal disponibilização acontecerá somente no final de semana, para que não prejudique as atividades de rotina no Município de Barra do Garças-MT.

Por essa razão, é que esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 04 de maio de 2015.

[Signature]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[Signature]
Câmara Municipal de Barra do Garças
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996
11-46
04.05.15

*Arrevelos por 09 (nove) vot. sim
e 02 (dois) votos não. José Maria
Dobras Ferreira, Olimpio Assis
de Jai. Geralmino
ausente. José Rodrigues
Julio Cesar, Sr.
Fenas, Prohemara
11-05-15
Csuene*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 023 DE 04 DE maio DE 2015.

PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
 nº 010 Livro 23 Fis. 59 Data 04/05/15
 Horas 17:45
 Cassius C
 FUNCIONÁRIO

"Autoriza o Poder Executivo Municipal disponibilizar maquinários do Município para Órgão Federal que menciona e da outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a disponibilizar maquinários do Poder Público Municipal ao 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, situado no Município de Aragarças-Go.

Parágrafo Único – O objeto da presente lei destina conceder apoio ao Órgão Federal na execução de serviços na área de acampamento básico para formação de Soldado do Exército Brasileiro.

Art. 2º - Fica estabelecido que o 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, deverá arcar com o combustível (eis) do(s) maquinário(s) do Poder Público Municipal, bem como manutenção das respectivas máquinas, devendo a disponibilização dos maquinários acontecer somente no final de semana.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Viação e Obras será responsável pela execução e acompanhamento das ações descritas na presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 04 de maio de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Túnia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/2015
14:46
04.05.15

Aprovado por 09 vereadores e
02 (dois) votos nas: José Roberto e
Jedson Ferreira, o (um) Abstencão
do Sr. Geraldo Neto, Roberto
e os Srs: João Rodrigues e
Jules Cesar em Sessão
Ordinária em:
11.05.15
Cassius

Parecer nº: 031/2015

Projeto de Lei nº 023/2015, de 04 de maio de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal disponibilizar maquinários do Município para Órgão Federal que menciona e da outras providências".

I - RELATÓRIO

01. *Trata-se Projeto de Lei nº 023/2015, de 04 de maio de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal disponibilizar maquinários do Município para Órgão Federal que menciona e da outras providências".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

" Consiste em apoio ao Órgão Federal na execução de serviços na área de acampamento básico para formação de Soldado do Exército Brasileiro, com a disponibilização de 01 (uma) carregadeira e 01 (uma) motoniveladora, acompanhado de seus respectivos operadores, em razão da incidência de fortes chuvas na área de Acampamento do 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, o que ocasionou algumas erosões e desnivelamentos de vias de acesso.

Posto isto, nada mais justo que o Município preste apoio ao 58º Batalhão de Infantaria Motorizado para que se torne possível a realização de mais uma etapa importante na Formação do Soldado do Exército Brasileiro, Soldados esses provenientes de Barra do Garças, Aragarças, Pontal e região adjacente, o qual contribuem para a garantia da soberania nacional, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, salvaguardando os interesses nacionais e cooperando com o desenvolvimento nacional e o bem-estar social.

Cabe ressaltar que o responsável pela solicitação, deverá arcar com o combustível (eis) do(s) maquinário(s) do Poder Público Municipal, manutenção dos veículos, bem como as horas laboradas pelos operadores das respectivas máquinas. Tal disponibilização acontecerá somente no final de semana, para que não prejudique as atividades de rotina no Município de Barra do Garças-MT."

03. Já o projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar o maquinário para o órgão ali descrito, para os fins e sob as condições lá também determinadas.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide. 09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A Lei Orgânica Municipal trata do assunto no artigo 120 que prevê a possibilidade da cessão ao particular de maquinário pertencente ao Poder Público Municipal, desde que, para serviços transitórios e que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, devendo ainda tal empréstimo ser precedido do recolhimento da remuneração arbitrada e da autorização do poder legislativo, vejamos:

“Artigo 120 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, mediante autorização legislativa.”

11. Nesse sentido podemos observar que os requisitos da legislação municipal aparentemente estão sendo cumpridos, vez que, a) o presente projeto é o pedido de autorização legislativa, b) a cessão é para serviço transitório (art. 1º) e o cessionário arcará com os custos de combustíveis. Quanto a inexistência de prejuízos para os serviços municipais, entendemos que esse apenas poderá ser averiguado no momento do empréstimo, que, ao juízo do Chefe do Executivo, deverá se dar em momento que não venha a prejudicar aos munícipes ou causar prejuízo ao erário, sob pena de ser responsabilizado por ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, XIII da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

(...)”

12. Extraí-se do artigo supra que o empréstimo do maquinário público ao particular, mesmo que com a anuência da LOM, não poderá em hipótese alguma ocasionar a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens cedidos, cabendo assim aos Nobres Edis a análise de cada uma das vedações impostas pela legislação tendo por base o caso em tela.

13. Por outro lado a Constituição Federal de 1988 trouxe a tona o princípio da Moralidade Administrativa, segundo o qual os atos dos agentes públicos devem sempre pautarem-se na preservação a moral, dos bons costumes e da justiça e não apenas na letra fria da Lei, vejamos a lição de Knoplock:

“O princípio da moralidade diz respeito à atuação dos agentes públicos, que deverá sempre se pautar pela ética. A Administração e seus agentes devem atuar não apenas com vistas na lei, mas sobretudo buscando preservar a moral, os bons costumes e a justiça. É clássica a lição de Welter, tendo sido adotada por toda a doutrina, no sentido de que:

a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de

administração e pela ideia de função administrativa (Henri Welter, Le Contrôle Jurisdictionnel de la Moralité Administrative, Paris, 1929).¹

14. **Diante do exposto, entendemos, tendo em vista o supra citado Princípio da Moralidade Administrativa, caber ao caso em tela a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, afim de facilitar os trabalhos, cumprenos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ *A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

15. Importante salientar que, conforme analisado nos itens anteriores, faz menção apenas a cessão para particulares, porém entendemos, uma vez que existe permissão para cessão à particulares, perfeitamente possível que esta também se dê à Órgão Públicos, desde que, por se tratar de órgão de outra entidade, sejam respeitados os requisitos supra, incluindo-se aí a autorização legislativa, nesse sentido nos fala Mirelles:

“...Quando porém, a cessão se é para outra entidade, necessária se torna a lei autorizativa da Câmara para legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o prefeito pode fazê-lo. Em qualquer hipótese a cessão é ato administrativo interno, que não opera a transferência da propriedade, e por isso mesmo dispensa registros externos.

III- CONCLUSÃO

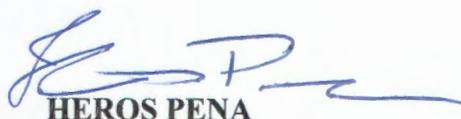
¹ KNOPLICK, Gustavo Mello. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro : Elsevier, 2013. 574 p. 74

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, sugerimos aos nobres vereadores sejam discutidos os pontos supra, e em especial, se a o presente projeto é de interesse público e não fere o princípio da moralidade administrativa, bem como se o referido empréstimo não virá a afetar as obras em andamento no município, após o que, se superadas essas questões, devem passa a análise do mérito.

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 04 de maio de 2015.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 11/05/15
Procurador



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 023/2015, de autoria
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

03 de 05 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2015.

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sergio da Silva
Ver. Dr. PAULO SERGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 023/15 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD			X
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB		NÃO COMPARECEU	
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB		X	
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB		NÃO COMPARECEU	
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT		X	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	↑		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	↑		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	↑		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 09 (nove) votos, sim e 02 (dois) votos não: José Maria e Odorico Ferreira. Osluma 1 abstenção do Sr: Geralmino Neto e Vereadores Ausente: João Rodrigues e Julio Cesar em Sessão Ordinária do dia 11.05.15. Bruno